

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020, de 30 de Dezembro de 2020

Reestrutura parcialmente o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Choró, de acordo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência Nacional), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de CHORÓ, que passa a ser denominado Fundo de Previdência Social do Município de Choró - CHOROPREV, fica alterado parcialmente por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Com fundamento no Art. 2º, §§ 2º e 3º da EC Nº 103/19, o rol de benefícios que cabe ao Regime Próprio de Previdência Social de CHORÓ – CHOROPREV, se limita à Aposentadorias e Pensões por Morte.

§1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, assim entendidos o Auxílio-doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade serão custeados e pagos diretamente pelo ente federativo Município de Choró, e não correrão mais à conta do Regime Próprio de Previdência Social – CHOROPREV.

§2º O Salário-Família será custeado pelo Município de CHORÓ, de acordo com os valores e regras estabelecidas pelo RGPS/INSS.

Art. 3º - Por força da Emenda Constitucional Nº 103/19, ficam alterados dispositivos da Lei Nº 238/2006 de 27 de dezembro de 2006, conforme a seguir:

Art. 2º - omissis

I - Garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria, invalidez, idade avançada para os segurados e morte quanto aos dependentes.

II - (revogado)

Art. 14 - As alíquotas de contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 13, serão de 14,63% (catorze, sessenta e



GABINETE DO PREFEITO

três por cento) referente a contribuição patronal normal do município, 14% (catorze por cento) referente contribuição previdenciária dos segurados ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e, 14%(catorze por cento) referente contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas, sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios no INSS.

§1º - omissis

Incisos I a X - omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - omissis

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no Art. 13, Incisos I, II e III, será do dirigente da Unidade Gestora que efetuar o pagamento da remuneração ou dos proventos, e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente.

§6º - omissis

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art.13 será de 14%(catorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o teto do INSS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo CHOROPREV.

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - omissis


Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - Havendo Plano de Amortização decorrente da revisão prevista no caput desse artigo, será o mesmo implementado a cada exercício, através de ato do Chefe do Poder Executivo, obedecido fielmente o resultado da Avaliação Atuarial Anual.

Art. 27- O Regime Próprio de Previdência Social do Município de CHORÓ compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;



GABINETE DO PREFEITO

d) Aposentadoria por Idade;

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão por Morte

Art. 29 – A Aposentadoria Compulsória prevista no Art. 27, Inciso I, alínea será concedida ao segurado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único – omissis

Art. 32 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração, sendo custeado pelo ente federativo, Município de Choró.

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - (revogado)

Art. 36 – O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados e será custeado pelo ente federativo Município de Choró, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

Art. 37 - Revogado

Art. 42 – Omissis

I – omissis

II – omissis

III - omissis

§1º – A pensão por morte vigorará a partir da publicação do ato concessivo, o qual identificará se retroativo ao óbito ou a partir da habilitação do dependente ou decisão judicial, conforme previsto no caput desse artigo.



GABINETE DO PREFEITO

§2º. Fica autorizado a partir da publicação desta lei, a inclusão na folha de pagamento do CHOROPREV, das pensões por morte de servidores já concedidas, cujos processos se encontram tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§3º - O pagamento dos valores retroativos das pensões previstas no §2º desse artigo, será efetuado após a homologação dos respectivos processos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.48- O Auxílio-reclusão será pago aos dependentes do servidor recluso, nas mesmas regras e valores do RGPS/INSS e será custeado pelo Município de Choró.

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - omissis

§5º - omissis

I - omissis

II - omissis

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município de Choró pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º (revogado)

§8º (revogado)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - Em relação ao artigo 14 da Lei Nº 238/2006, ora alterado, inerente a nova alíquota de contribuição dos segurados ativos e inativos, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II - Em relação aos Artigos 14 e 16 da Lei Nº 238/2006, ora alterados, inerente alíquota de contribuição patronal normal e suplementar, a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação.

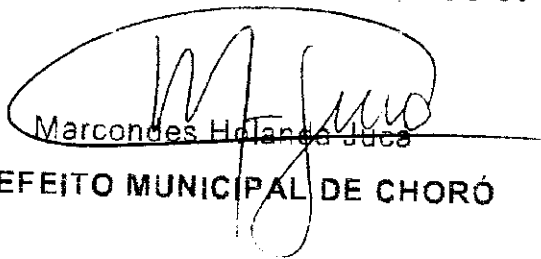
GABINETE DO PREFEITO

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, noventa, a exigência da alíquota de contribuição de 11% (onze por cento) para os segurados ativos, aposentados e pensionistas;

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Lei Complementar nº 238/2006 de 27 de dezembro de 2006 e Lei Nº 349/11 de 29 de novembro de 2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2020.


Marcondes Holanda Juca
PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHORÓ ESTADO DO CEARÁ, Marcondes Holanda Jucá, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e Lei Orgânica do Município de Choró, **RESOLVE** publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de Choró/CE, **A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**, que reestrutura parcialmente o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Choró, de acordo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência Nacional), e dá outras providências.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHORÓ, ESTADO DO CEARÁ, em 30 de Dezembro de 2020.


MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ
Prefeito Municipal